



Número: **0600255-53.2024.6.15.0029**

Classe: **REGISTRO DE CANDIDATURA**

Órgão julgador: **029ª ZONA ELEITORAL DE MONTEIRO PB**

Última distribuição : **14/08/2024**

Processo referência: **06002546820246150029**

Assuntos: **Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Prefeito, Eleições - Eleição**

**Majoritária**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
<b>CICERO VALDECI (REQUERENTE)</b>	
	<b>JEFFERSON ARAUJO RIBAS (ADVOGADO)</b> <b>JOSE RICARDO NEVES DE FARIAS FILHO (ADVOGADO)</b>
<b>COLIGAÇÃO COM A FORÇA DO POVO UNIDOS VENCEREMOS [MDB/PSB/Federação PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)] - SÃO SEBASTIÃO DO UMBUZEIRO - PB (REQUERENTE)</b>	
<b>MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO -15 - SÃO SEBASTIÃO DO UMBUZEIRO - Municipal - PB (REQUERENTE)</b>	
<b>PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (REQUERENTE)</b>	
<b>FEDERACAO PSDB CIDADANIA (REQUERENTE)</b>	

Outros participantes	
<b>PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA PARAÍBA (FISCAL DA LEI)</b>	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122972588	16/09/2024 15:45	<a href="#">Sentença</a>	Sentença



**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA**  
**JUIZO DA 29ª ZONA ELEITORAL – MONTEIRO/PB**

Rua Escrevente Maria Jansen, S/N, Centro, Monteiro/PB, CEP 58500-000

Telefones: (83) 3512-1529, (83) 3512-1629; e-mail: zon29@tre-pb.jus.br

RCAND nº 0600255-53.2024.6.15.0029

Requerente: CICERO VALDECI

Advogado: JEFFERSON ARAUJO RIBAS - OAB PE43407 e outro

Requerente: COLIGAÇÃO COM A FORÇA DO POVO UNIDOS VENCEREMOS [MDB/PSB/Federação PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)] - SÃO SEBASTIÃO DO UMBUZEIRO - PB e outros

## SENTENÇA

Trata-se de pedido de registro de candidatura de CICERO VALDECI, para concorrer ao cargo de prefeito(a) nas eleições de 2024, sob o número 15, pelo partido/coligação "COM A FORÇA DO POVO UNIDOS VENCEREMOS (MDB, PSB, Federação PSDB/CIDADANIA)", no Município de SÃO SEBASTIÃO DO UMBUZEIRO/PB.

Foram anexados os documentos exigidos na legislação eleitoral (arts. 27 e 28 da Resolução TSE nº 23.609/2019).

Publicado edital, o prazo decorreu sem impugnação (Id. 122477947, 122477956, 122535904).

Em sequência, o cartório eleitoral apresentou informação acerca dos documentos anexados no processo, na forma do art. 35, inciso II, Resolução TSE nº 23.609/2019 (Id. 122685366), bem como anexou certidões emitidas para verificação de eventual condenação por improbidade administrativa ou por contas julgadas irregulares (CNIA e TCU), a teor do art. 1º, I, "g" e "l", da LC nº 64/90 c/c art. 36, § 2º, da Resolução TSE nº 23.609/2019 (Id. 122685502, 122685503).

No entanto, sobre a consulta dessas informações no portal de serviços do TCE/PB, o cartório lavrou certidão em 10/09/2024, com o seguinte teor: "*(...) não foi possível obter a certidão negativa em nome do(a) candidato(a) no portal do TCE/PB na Internet, razão pela qual foi expedido ofício para aquele Tribunal, com solicitação de apresentação de certidão circunstanciada de todos os candidatos em situação semelhante, sendo a resposta recebida na presente data (documentos em anexo)*" (Id. 122685501).

Sendo assim, após expedição de ofício por este Juízo, o TCE/PB apresentou certidão circunstanciada acerca da existência de processos em nome do candidato em tramitação e/ou arquivados naquele tribunal (Id. 122685504, 122685505).

Intimado para se manifestar, na forma do art. 36, § 2º, da Resolução TSE nº 23.609/2019 (Despacho Id. 122687334), o candidato, por meio de seus advogados, argumentou, em resumo, que as contas relativas ao Processo TC 05677/17 foram julgadas "*(...) sem a imputação de débito*

ou qualquer outro elemento que configure danos ao erário, enriquecimento ilícito ou má-fé". Por fim, requereu "(...) o prosseguimento do feito com o deferimento do registro de candidatura de Cícero Valdeci para o cargo de PREFEITO" (Id. 122713579). Juntou documentos (Id. 122713580, 122713584).

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo indeferimento do registro do candidato (Id. 122815752).

Após a manifestação do MPE, a defesa do candidato interpôs nova petição, reiterando o pedido de deferimento da candidatura, além de anexar outros documentos (Id. 122911974, 122973690, 122973694).

Por último, o processo DRAP de registro do partido/coligação foi deferido (Id. 122553767).

É o breve relatório. Decido.

De início, importante ressaltar que o Juízo pode conhecer, de ofício, qualquer impedimento ao registro de candidatura, inclusive ausência de condição de elegibilidade ou incidência de causa de inelegibilidade, ainda que não tenham sido objeto de impugnação, desde que seja conferida oportunidade de prévia manifestação do candidato interessado.

O § 2º do art. 36 da Resolução TSE nº 23.609/2019 é claro ao dispor que "Se a juíza ou o juiz ou a relatora ou o relator constatar a existência de impedimento à candidatura que não tenha sido objeto de impugnação ou notícia de inelegibilidade, deverá determinar a intimação da(o) interessada(o) para que se manifeste no prazo de 3 (três) dias" (grifo acrescentado).

Também a Súmula nº 45 do TSE estabelece que: "*Nos processos de registro de candidatura, o juiz eleitoral pode conhecer de ofício da existência de causas de inelegibilidade ou da ausência de condição de elegibilidade, desde que resguardados o contraditório e a ampla defesa*".

Com base nessas premissas, este Juízo efetivou consultas nos sistemas do Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade (CNIA/CNJ), do Tribunal de Contas da União (TCU) e do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE/PB), a fim de verificar eventual existência de condenação por improbidade administrativa ou por contas julgadas irregulares, haja vista as causas de inelegibilidade constantes no art. 1º, I, "g" e "l", da LC nº 64/90, procedendo-se com a juntada de certidões negativas ou positivas em nome de todos os(as) candidatos(as) que requereram registro para o pleito de 2024.

No caso em particular do candidato CICERO VALDECI, a certidão circunstanciada emitida pelo TCE/PB indica a existência de dois processos naquele Tribunal em que houve aplicação de sanções, conforme excerto transcrito adiante (Documento Id. 122685505):

"[...] 1- Quando do julgamento da Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de **SÃO SEBASTIÃO DO UMBUZEIRO**, de responsabilidade do **Sr. Cícero Valdeci**, relativa ao exercício de **2011** (Processo TC- 03158/12), esta Corte emitiu o **Acórdão APL-TC-00503/16**, em grau de **Recurso de Revisão**, julgando **REGULARES COM RESSALVAS** as referidas contas, reduzindo a multa anteriormente aplicada através do Acórdão APL-TC-00692/12, para **R\$2.000,00**. Certifico, também, que o responsável não comprou perante esta Corte e no prazo legal, o recolhimento da multa aplicada, razão pela qual foi remetida cópia do ato formalizador à Procuradoria Geral do Estado, para fins de cobrança judicial; 2- Com relação à Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de **SÃO SEBASTIÃO DO UMBUZEIRO**, de responsabilidade do **Sr. Cícero Valdeci**, relativa ao exercício de **2016** (Processo TC 05677/17), este Tribunal emitiu o **Acórdão APL-TC-00307/18**, julgando **IRREGULARES** as referidas

contas, imputando o débito ao Sr. Cícero Valdeci, no valor de **R\$256.372,04**, em virtude da existência de disponibilidades financeiras não comprovadas, bem como, aplicou-lhe multa pessoal no valor de **R\$10.804,75**. Irresignado com a mencionada decisão o interessado interpôs **Recurso de Revisão**, cuja decisão consubstanciada no **Acórdão APL-TC-00413/21** deu-lhe provimento parcial, reformando o item 2 do Acórdão APL-TC-00307/18, **com vistas a afastar a imputação de débito, no valor de R\$256.372,04, mantendo-se inalterados os demais termos da decisão recorrida**. Certifico, também, que foi interposto **Embargos de Declaração** contra decisão contida no **Acórdão APL TC-00413/21**, tendo esta Corte emitido o Acórdão APL-TC-00489/21, pela rejeição dos referidos embargos. Certifico, ainda, que o responsável, não compareceu perante esta Corte e no prazo legal, o recolhimento da multa aplicada, razão pela qual foi remetida, cópia do ato formalizador à Procuradoria Geral do Estado, para fins de cobrança judicial; [...]" (destaques no original)

Diz o art. 1º, inciso I, alínea "g", da LC nº 64/90 que são inelegíveis para qualquer cargo "os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição".

Em complemento, o § 4º-A desse artigo determina que "A inelegibilidade prevista na alínea 'g' do inciso I do caput deste artigo não se aplica aos responsáveis que tenham tido suas contas julgadas irregulares sem imputação de débito e sancionados exclusivamente com o pagamento de multa".

Portanto, para incidência da referida causa de inelegibilidade, exige-se a demonstração cumulativa dos seguintes requisitos: **(a)** exercício anterior de cargo ou função pública pelo candidato; **(b)** rejeição de contas pela prática de irregularidades de natureza insanável, configuradoras de ato doloso de improbidade administrativa; **(c)** irrecorribilidade da decisão de julgamento das contas; **(d)** ausência de suspensão ou anulação judicial do pronunciamento de rejeição das contas; e **(e)** imputação de débito na decisão, não sendo suficiente a simples condenação ao pagamento de multa (§ 4º-A).

Nesse contexto, observa-se que, no **Processo TC-03158/12**, relativo ao julgamento da Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de São Sebastião do Umbuzeiro/PB, de responsabilidade do Sr. Cícero Valdeci, o TCE/PB considerou as contas REGULARES COM RESSALVAS (Acórdão APL-TC-00503/16 - Recurso de Revisão). De plano, **afasta-se a aplicação da causa de inelegibilidade do art. 1º, I, "g", da LC nº 64/90, pois as contas, naquele processo, não foram rejeitadas** e, como visto acima (item "b"), um dos requisitos obrigatórios é justamente a "rejeição de contas".

Por sua vez, quanto ao **Processo TC 05677/17**, referente à Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de São Sebastião do Umbuzeiro/PB, de responsabilidade do Sr. Cícero Valdeci, constata-se que as contas foram julgadas IRREGULARES, com IMPUTAÇÃO DE DÉBITO no valor de R\$ 256.372,04 (Acórdão APL-TC-00307/18). Todavia, **em julgamento de Recurso de Revisão proferido em 09/09/2021 (Acórdão APL-TC-00413/21), o TCE/PB, provendo parcialmente o recurso, desconstituiu a imputação de débito ao Sr. Cícero Valdeci (Id. 122713581).**

Desse modo, apesar de haver a rejeição da prestação de contas (CONTAS JULGADAS IRREGULARES), **constata-se, desde logo, a ausência de um dos requisitos necessários**



**para aplicação da inelegibilidade do art. 1º, I, "g", da LC nº 64/90, qual seja, a imputação de débito, conforme o texto do § 4º-A do mesmo artigo, recentemente incluído pela Lei Complementar nº 184/2021.** Por essa razão, também não se pode falar em incidência de causa de inelegibilidade por motivo do julgamento do Processo TC 05677/17.

Sobre o tema, confira-se recente julgado do TRE-PB:

*"RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. REGISTRO DE CANDIDATURA. IMPUGNAÇÃO. CAUSA DE INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, I, ALÍNEA 'G', DA LC Nº 64/1990. CONTAS JULGADAS IRREGULARES PELO TCE-PB COM IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO. INDEFERIMENTO DO REGISTRO. IRRESIGNAÇÃO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA INCIDÊNCIA DA INELEGIBILIDADE PREVISTA NA ALÍNEA 'G'. PREENCHIMENTO DE TODOS OS ELEMENTOS EXIGIDOS PARA A CONFIGURAÇÃO DA CAUSA DE INELEGIBILIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.*

**1. A incidência da hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, 'g', da LC nº 64/1990 reclama a presença cumulativa dos seguintes requisitos:** a) prestação de contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas; b) **rejeição das contas, com imputação de débito e não sancionada exclusivamente com multa;** c) existência de irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa; d) irrecorribilidade da decisão; e) inexistência de provimento judicial que suspenda ou anule a decisão proferida pelo órgão competente.

[...]

*7. Recurso desprovido.*

(TRE/PB, Recurso Eleitoral nº 060011793, Relator Fábio Leandro de Alencar Cunha, Acórdão de 11/09/2024, Publicado em Sessão, Data: 11/09/2024)" (grifos deste Juízo)

Dito isso, verifica-se que estão presentes as condições legais para o registro pleiteado.

O pedido foi elaborado no sistema CANDEX e apresentado tempestivamente, em meio eletrônico, conforme a Resolução TSE nº 23.609/2019. Além disso, o processo encontra-se instruído com a documentação exigida pela legislação pertinente e, publicado o edital, transcorreu o prazo sem impugnação. Por fim, as condições de elegibilidade estão demonstradas, bem como não há informação de causa de inelegibilidade em desfavor do candidato (Id. 122685366, 122685502, 122685503, 122685505).

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de registro de candidatura de CICERO VALDECI, para concorrer ao cargo de prefeito(a) no município de SÃO SEBASTIÃO DO UMBUZEIRO/PB, sob o número 15, com a seguinte opção de nome: CHICO DE MARIANO.

Intime(m)-se o(s) requerente(s) por meio do mural eletrônico (art. 38 da Resolução TSE nº 23.609/2019), advertindo-se, desde logo, o(a) candidato(a) sobre a necessidade de validação de seus dados que constarão da urna eletrônica, em sistema desenvolvido pela Justiça Eleitoral ("Bem na Foto"), no prazo de 03 (três) dias após a publicação desta sentença, sob pena de a validação ser efetivada pelo cartório eleitoral, caso ultrapassado o prazo fixado sem atuação do(a) candidato(a) ou do(a) representante do partido/federação, de acordo com os arts. 2º e 7º do Provimento CRE-PB nº 10/2024.

Intime-se o MPE mediante expediente eletrônico do PJe.

Certifique-se o julgamento deste processo nos autos do RRC associado (art. 49, § 1º, da Resolução TSE nº 23.609/2019).



Anote-se esta decisão no Sistema Candidaturas (CAND).

Transitado em julgado, archive-se com baixa na distribuição.

Registre-se e Publique-se (PJe). Cumpra-se.

Monteiro/PB, (data do registro eletrônico).

*Rodrigo Augusto Gomes Brito Vital da Costa*  
*Juiz Eleitoral*



Este documento foi gerado pelo usuário 102.\*\*\*.\*\*\*-19 em 16/09/2024 16:58:25

Número do documento: 24091615455594300000115865357

<https://pje1g-pb.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091615455594300000115865357>

Assinado eletronicamente por: RODRIGO AUGUSTO GOMES BRITO VITAL DA COSTA - 16/09/2024 15:45:56